

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 11077/000.075/92-41

Sessão de 25 de Janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.716

Recurso nr. : 105.381 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRICOLA E PASTORIL LTDA.

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

CORREÇÃO MONETARIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCICIO DE 1991: Em respeito ao conceito de renda, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, e com base no art. 3o. da Lei 7.799/89, a pessoa jurídica pode utilizar o IPC para o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e apuração do lucro real."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRICOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Processo nr. 11077/000.075/92-41

ACORDAO Nr. 108-01.716

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo n°11077/000.075/92-41

Acórdão n° 108-01.716

Recurso n° 105381

Recorrente: ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Processo para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, exercício de 1991, ano-base de 1990, por ter a contribuinte em epígrafe calculado o montante da correção monetária de balanço, ao final do período, com base em índice superior ao determinado pelo ADN CST n° 230/90.

Com efeito, conforme folha de continuação do Auto de Infração, fls. 44, a contribuinte teria computado no resultado do exercício o saldo devedor da correção monetária de balanço tomando por base Cr\$ 205,7819, ao invés de Cr\$ 103,5081, sendo este último o valor da BTNF de 31/12/90, determinada pelo ato normativo supracitado.

Na impugnação tempestiva de fls. 51, a autuada apresenta suas razões de defesa, as quais podem ser assim resumidas:

- Que a correção monetária de balanço foi reintroduzida no direito positivo pátrio pela Lei 7.799/89, com objetivo de expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda. À época, o parâmetro utilizado pelo legislador foi o BTNF, computado conforme a variação do IPC, por expressa disposição legal, § 2°, art. 5°, da Lei 7.777/89.

- Que o critério substancial da correção monetária de balanço era o IPC, verdadeiro índice de inflação, sendo o BTN, título público corrigível, apenas o parâmetro formal.

- Que o procedimento adotado pela contribuinte está ao abrigo do princípio constitucional da anterioridade, visto que em 31/12/89, a correção de balanço atrelava-se ao IPC.

- Outrossim, que a legislação editada em 1990, visando alterar a sistemática de cálculo do valor do BTN, não revogou as Leis n° 7.777/89 e 7.799/89.

- Que o procedimento fiscal viola a regra de incidência do próprio tributo, art. 43 do CTN, pois o reconhecimento a menor dos efeitos inflacionários importa em tributação de lucros fictícios.

Pede a improcedência da ação fiscal, ou, alternativamente, a exclusão da TRD acumulada como fator de correção ou juros.

Em decisão de fls. 72, o julgador monocrático dá provimento à ação fiscal, sendo a ementa do seguinte teor:



Processo nº11077/000.075/92-41

Acórdão nº 108-01.716

Recurso nº 105381

Recorrente: ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

" A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base 1990 deve seguir o índice estipulado no ADN CST nº 230 de 28/12/90, sendo que a utilização de índice diverso com intuito de reduzir a base de cálculo do IRPJ caracteriza sonegação fiscal."

No tocante a TRD acumulada, mantém os valores lançados, com base nas Leis nº 8.177/91 e 8.218/91.

Intimada da decisão em 19/02/93, sexta-feira, a contribuinte apresentou recurso somente em 25/03/93, quinta-feira. Salientou, quanto a tempestividade do apelo, que os dias 22 e 23 de fevereiro foram feriados de carnaval, tendo o prazo iniciado a fluir somente no dia 24. No mérito, reporta-se integralmente à impugnação.

É o relatório.



Processo nº11077/000.075/92-41

Acórdão nº 108-01.716

Recurso nº 105381

Recorrente: ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a jurisprudência deste Colegiado entende que, sendo a intimação concluída em uma sexta-feira, o prazo passa a correr após o fim de semana, e a partir do primeiro dia de expediente normal. Também estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, merecendo o apelo ser conhecido.

A matéria não é nova nesta Colenda Câmara. O Acórdão 108-01.123/94, da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, já abordou a questão, e o fez com costumeiro acerto.

Com efeito, o tema concentra-se, a meu ver, no próprio conceito de renda, definido no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Da redação do inciso II, "in fine", extrai-se que renda é acréscimo patrimonial. Como tributo apurado periodicamente, dentro de um exercício os acréscimos ao patrimônio não se confundem com o próprio patrimônio para fins do imposto. Mais ainda, o acréscimo deve ser o resultado líquido do somatório de todas as receitas ou frutos produzidos e os custos e despesas incorridas para esta produção. Se o resultado é negativo não há renda, acréscimo patrimonial a ser tributado.

Todos os custos e as despesas devem ser consideradas quando guardam relação de necessidade com a manutenção da fonte de receitas, inclusive os ganhos e perdas decorrentes da diminuição do poder de compra da moeda, inflação. O resultado desta aritmética de receitas, custos e despesas, denomina-se lucro real.

Gel

Processo nº11077/000.075/92-41

Acórdão nº 108-01.716

Recurso nº 105381

Recorrente: ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

Ninguém é capaz de desconhecer a justiça fiscal inerente ao sistema de correção de balanço, na apuração da verdadeira base de cálculo do tributo, pois decorre da própria norma positivada. A Lei 7.799/89, a qual introduziu a sistemática da correção de balanço, expõe expressamente a sua intenção, "mens legis", com o disposto em seu art. 3º:

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras, tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento."

O caput do dispositivo vem de encontro ao conceito de renda do Código Tributário Nacional, determinando que os efeitos inflacionários não deturpem a correta apuração dos elementos patrimoniais e seus acréscimos. O parágrafo, delimita a utilização da sistemática somente para consecução de seus objetivos, nada mais.

Por outro lado, desnecessário que norma infraconstitucional proibisse o poder executivo de utilizar índice não correspondente à inflação, visto que este ato, por si só, importaria em gerar tributo sobre patrimônio, e não renda, entendida como acréscimo patrimonial, tributo este que estaria dissociado da competência constitucional de tributar da União.

Portanto, a norma que reintroduziu a correção monetária no direito brasileiro, vigorou durante o ano-base de 1990, inclusive quanto ao seu aspecto substancial, isto é, a aplicação do IPC como índice representativo da perda do poder de compra da moeda e suficiente a atender ao objetivo do art. 3º da Lei 7.799/89. Qualquer outro entendimento levaria-nos a permitir a tributação de patrimônio e não de renda, i.é, tributar sobre o domínio do IRPJ aquilo que não representa renda, o que data vênica, é verdadeiro absurdo.

Os demais argumentos favoráveis a tese da contribuinte defluem normalmente do próprio raciocínio exposto acima, entre eles o de que qualquer alteração no índice de correção previsto por Lei em 31/12/89, e que viesse a causar prejuízos ao contribuinte,

Processo nº11077/000.075/92-41

Acórdão nº 108-01.716

Recurso nº 105381


Recorrente: ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

violaria o princípio constitucional da anterioridade. Outrossim, despiciendo negar o reconhecimento da própria tese, pelo poder tributante, quando da edição da Lei 8.200/91.

Por todo o exposto, deixo de apreciar a questão acerca da TRD como fator de correção ou juros de mora, por prejudicada, para ao conhecer do recurso, dar-lhe provimento.

É o meu voto.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília,  de janeiro de 1995.

